

LEI Nº 3.198

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 1º - É criado o Plano de Carreira do magistério, que passa a reger-se pela seguinte Lei:

Art. 2º - Para efeitos desta Lei:

I - MAGISTÉRIO é o conjunto de classes que integram o presente plano de pessoal com atribuições vinculadas intrínseca e diretamente à área da educação;

II - PROFESSOR é o membro do magistério de nível técnico ou superior, que desenvolve atividades de grande complexidade, envolvendo planejamento, supervisão e execução de programas; orientação, coordenação e execução de estudos e pesquisas sobre a questão educacional; contribuição para aprimoramento do ensino e orientação e organização das operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem.

III - PROFESSOR AUXILIAR é o membro do magistério admitido em caráter precário, ainda sem habilitação formal, que exerce atividades docentes possibilitando a educação do aluno.

IV - SUPERVISOR é o titular de função específica, de livre nomeação e exoneração, com atribuições de planejamento, orientação administrativa, educacional e pedagógica.

Art. 3º - O Plano de Carreira do Magistério é estruturado com número determinado de cargos e empregos, especificações das classes que integram e definição dos respectivos níveis salariais.

Art. 4º - Considera-se:

I - CARGO é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometida ao Professor estatutário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

II - EMPREGO é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometido ao professor contratado, com denominação própria, número certo e salário específico.

III - CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de classes de cargos da mesma denominação, identifica pela natureza do trabalho e pelo grau de conhecimento exigido para o desempenho, diferenciado somente pelo sistema de promoções.

IV - CLASSE - o agrupamento de cargos ou empregos da mesma denominação e natureza funcional, identificados pelo conjunto de atribuições e responsabilidade.

V - INCENTIVO - forma de conferir ao Professor retribuições pecuniárias, obedecida a respectiva qualificação, sem distinção das séries escolares em que atuam.

Art. 5º - O Quadro de carreira do Magistério, subordinado ao regime estatutário, tem a estrutura constante do Anexo I.

§ 1º - Os cargos ou empregos de Professores Auxiliar, serão considerados excedentes e serão extintos a medida que vagarem.

§ 2º - "Serão acrescidos, automaticamente, tantos cargos ou empregos de Professor I, II, III nos respectivos quadros quando forem os extintos nos termos do § 1º".

Art. 6º - O Quadro de Pessoal Contratado tem sua estrutura estabelecida no Anexo II.

Art. 7º - O código estabelecido para as categorias funcionais indicadas no art. 5º desta Lei está constituída pela sigla do quadro, seguida pela categoria funcional, número de ordem dentro do quadro e pela classe.

Art. 8º - O código estabelecido para as classes constantes do art. 6º, desta lei, está

constituída pela sigla do quadro, pela denominação da classe e número de ordem dentro do quadro.

Art. 9º - As atribuições e responsabilidade pertinentes à cada classe ou categoria funcional são descritas nas especificações que fazem parte integrante desta Lei e incluem as seguintes indicações: Denominação, Descrição Sintética, Exemplos de Atribuições Requisitos para Provimento e Regime de Trabalho.

CAPÍTULO II

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 10º - O recrutamento e a seleção para provimento do cargo de Plano de Magistério, far-se-á mediante concurso público”.

§ 1º - CONCURSOS PÚBLICOS é o processo de recrutamento geral para preencher vagas existentes nos quadros descritos no Art. 5º desta lei.

§ 2º - O recrutamento público se fará para provimento dos cargos que integram a classe inicial das categorias funcionais em regime não superior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º - No recrutamento serão observados os requisitos para provimento exigidos para cada classe ou categoria funcional.

§ 4º - “Os empregos de professor no quadro do Magistério Municipal serão considerados excedentes e extintos a medida que vagarem”.

Art. 11º - A seleção de pessoal por concurso público será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO NO QUADRO

Art. 12º - A nomeação dos candidatos aprovados, em concurso público, se fará em estágio probatório, que será realizado em 02 (dois) anos na unidade escolar onde for lotado;

Art. 13º - A avaliação do estágio probatório será efetuada por Comissão de Professores sob a coordenação do Serviço de Recrutamento e Seleção da Secretaria Municipal de Administração, sendo os professores indicados pelo Secretário de Educação e designados pelo Secretário da Secretaria Municipal de Administração, especialmente para esse fim.

§ 1º - A comissão de avaliação dos membros do magistério é livre na formulação de suas convicções e do mérito de suas decisões não cabe recurso.

§ 2º - As decisões da comissão devem ser fundamentadas em critérios objetivos de avaliação por ela previamente estabelecidos.

§ 3º - A falta de fundamentação de que trata o parágrafo anterior acarreta a nulidade do julgamento da comissão.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 14º - A promoção do Professor estatutário será efetuada de classe a classe, de forma vertical, dentro da categoria funcional e a do Professor contratado, de maneira horizontal, na faixa salarial, a que pertencem, respectivamente, obedecendo aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º - Havendo mais de um professor que satisfaça os requisitos para a promoção à mesma vaga, a preferência recairá sobre aquele que contar com:

I - maior tempo de serviço na classe da categoria funcional ou emprego a que pertencer;

II - maior tempo de serviço na categoria funcional ou emprego;

III - maior tempo de serviço municipal;

IV - maior tempo de serviço público em geral.

§ 2º - A promoção por merecimento será regulamentada por Decreto.

§ 3º - A promoção por antigüidade do professor contratado, referida no artigo, será

efetuada automaticamente, de 03 (três) em 03 (três) anos.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 15º - Será permitida a admissão, através da CLT, de professores, em caráter transitório, desde que cumpram os requisitos para provimento e que se destinem a substituição de professores em licença especial, enquanto durar o impedimento do titular.

§ 1º - A contratação não será superior a 02 (dois) anos, vedada a prorrogação ou posterior renovação do contrato.

§ 2º - Terão preferência, nas substituições, os professores aprovados em concurso e não admitidos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 16º - As admissões em substituições referidas no "caput" não geram qualquer vínculo de emprego.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 17º - O regime de trabalho dos cargos e empregos de Professor é o constante das especificações das respectivas classes.

Art. 18º - Os atuais Professores que não se enquadram nos regimes de trabalho previstos nas Especificações de Classes, serão submetidas ao regime imediatamente inferior à carga horária que vinham realizando.

§ 1º - As horas-aulas excedentes serão pagas pelo vencimento do salário básico.

§ 2º - Os professores que vinham exercendo carga horária inferior a 20 horas, poderão optar pelo menor regime de trabalho estabelecido nesta Lei ou pela remuneração do sistema de hora-aula, proporcional ao básico.

Art. 19º - A mudança do regime de trabalho dependerá de autorização do Prefeito em processo circunstanciado, no qual se evidencie a sua necessidade absoluta.

Art. 20º - Nos cargos de acumulação, admitidos em lei, os direitos e obrigações ou remuneração referentes ao primeiro cargo ou emprego não se transmitem ou transferem ao segundo, para qualquer efeito.

Art. 21º - A acumulação de que trata o artigo anterior somente será admitida em face de aprovação em concurso público de Professores, para preenchimento das vagas.

Art. 22º - Mediante solicitação formal da Secretaria Municipal de Educação ao Prefeito, poderá ser ampliado temporariamente o regime de trabalho dos Professores, por período não superior a 12 (doze) meses, destinado exclusivamente às substituições emergências.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 23º - Os professores classificados como Professor I (PI), Professor II (PII), e Professor III (PIII), terão a remuneração básicas de NCz\$ 133,00 (cento e trinta e três cruzados novos), que corresponderá ao incentivo M1, os Professores Auxiliares (PA), perceberão como básico o valor de NCz\$ 107,00 (cento e sete cruzados novos).

(Este artigo foi alterado pela lei nº 4.454/99)

Art. 24º - Os professores enquadrados, nos termos desta Lei, perceberão, respectivamente, no incentivo M2 e coeficiente de 1.49 (um ponto quarenta e nove), no incentivo M3 1.59 (um ponto cinquenta e nove) e no incentivo M4 1.70 (um ponto setenta), da remuneração básica. **(Este artº foi alterado pela lei nº 4454/99)**

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 25º - Aos Professores PI, PII e PIII, que estejam efetivamente lecionado, será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) da remuneração, a título de reuniões e hora atividade.

§ 1º - Aos professores auxiliares, efetivamente lecionado, será atribuída uma gratificação de 10% (dez por cento) da remuneração, sob o mesmo título.

§ 2º - Os afastamentos legais desde devidamente comprovados são considerados como de efeito exercício para a percepção da vantagem referida no artigo.

Art. 26º - Pela execução de trabalho de carácter técnico científico aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, para ser aplicado na rede local de ensino, o Prefeito arbitrará gratificação especial, única de valor não inferior à remuneração básica mensal do Professor.

Art. 27º - É definido em lei especial o ressarcimento das despesas de transporte coletivo, indispensável ao exercício de atividades de professor na zona rural.

CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

Art. 28º - Os ocupantes dos cargos e empregos do Magistério, serão enquadrados da seguinte forma:

DE:PARA:

Professor Auxiliar Professor Auxiliar

Professor I e Professor II Professor I

Professor III Professor II

Professor IV e Professor V Professor III

§ 1º - Os Professores Auxiliares, que tenham ou venham a concluir o curso de magistério, serão enquadrados como Professor I.

§ 2º - Os Professores Auxiliares, devidamente habilitados, serão enquadrados de acordo com a área de atuação que detinham em 31 de dezembro de 1988.

Art. 29º - Os Professores requisitados pela Secretaria Municipal de Educação, para exercerem as funções de Supervisão e Orientação, os no exercício das funções de Direção de Escola, serão enquadrados de acordo com as regras estabelecidas no artigo anterior.

Art. 30º - Fica assegurada o enquadramento nas Classes do Quadro do Magistério Efetivo, procedido de acordo com o art. 23 da Lei nº 3.117/88.

Art. 31º - Será respeitado o enquadramento dos Professores Contratados, estabelecidas na forma de art. 25 da Lei nº 3.117/88.

CAPÍTULO X DO INCENTIVO

Art. 32º - O incentivo dos professores, considerando sua titulação, independente da classe ou categoria funcional, proceder-se-á da seguinte forma:

Incentivo M1 - Habilitação específica de 2º grau - Curso de Magistério;

Incentivo M2 - Habilitação específica de Grau Superior, representada por licenciatura curta.

Incentivo M3 - Habilitação específica de Grau Superior representada por licenciatura plena.

Incentivo M4 - Habilitação específica de pós-graduação, representada, por curso de doutorado, mestrado ou especialização.

Art. 33º - Para gozar dos benefícios do artigo anterior a titulação, deverá ter obrigatoriamente correlação de disciplinas entre a graduação e a pós-graduação ou especialização em educação.

Art. 34º - A comprovação de documentação será procedida de forma individual, junto à Secretaria Municipal de Administração, e dar-se-á mediante a apresentação do documento hábil e fotocópia do mesmo.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

Art. 35º - O período de férias dos Professores em exercício nas unidades escolares será de 30 (trinta) dias e 30 (trinta) de recesso.

Art. 36º - A critério das autoridades educacionais competentes, as férias poderão não coincidir com o período da férias escolares.

CAPÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 37º - A administração das unidades escolares é privativa de membros do Magistério Municipal que tenham, no mínimo 02 (dois) anos de efeitos exercício, e possuam a habilitação legal, exigida por estas unidades.

Art. 38º - A escolha dos Diretores de Escola se fará através de eleição direta cujo processo será definido em ato do Executivo, nele assegurada a participação de professores, funcionários, pais e alunos.

Art. 39º - As funções gratificadas de Diretor de Escola e Regente de Escola serão definidas em lei especial.

Art. 40º - Em cada unidade escolar haverá um Conselho, com a atribuição de prestar assessoramento nas suas atividades gerais, nele assegurada a participação da comunidade.

Art. 41º - O exercício da função de Diretor ou Regente de Escola, escolhidos nos termos desta Lei, é considerado serviço revelante não podendo trazer qualquer prejuízo a carreira funcional.

CAPÍTULO XIII DA SUPERVISÃO DE ENSINO

Art. 42º - As atividades técnicas de planejamento e orientação administrativa, educacional e pedagógica serão exercidas por Professores devidamente habilitados, que serão nomeados em cargo em Comissão de Supervisor de Ensino.

Art. 43º - O Quadro de Cargos em Comissão de Supervisor de Ensino tem a seguinte constituição:

Nº de CARGOS REGIME de TRABALHOSÍMBOLO

2201 (um) turno escolar CC - 05

3902 (dois) turnos escolares CC - 03

Parágrafo Único - A remuneração dos cargos em Comissão é a estabelecida na Lei nº 2.886, de 17 de janeiro de 1985.

CAPÍTULO XIV DO APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROFESSOR

Art. 44º - É dever do Professor e contínuo aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 45º - A Secretaria Municipal de Educação proporcionará aos Professores a frequência a cursos e formação, aperfeiçoamento e especialização, bem como a outras atividades de atualização profissional, que correspondam a sua área de atuação.

Art. 46º - Mediante processo seletivo a ser regulamento, poderá ser concedido ao membro do Magistério "bolsa de estudos" que consistirá em auxílio financeiro para custeio de despesas decorrentes de frequência e cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

Art. 47º - O membro do magistério beneficiário de "bolsas estudos" ficará obrigado a prestar serviço à Secretaria Municipal de Educação por período não inferior ao do respectivo curso.

Parágrafo Único - A "bolsa de estudos" será concedida ao membro do magistério que conte, no mínimo, com 02 (dois) anos de atividades.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48º - O Professor estatutário será aposentado com proventos fixados com base na média da carga horária verificada nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

Art. 49º - Aos atuais inativos é assegurada a revisão de seus proventos de conformidade com os critérios estabelecidos nesta lei, com a base no tempo de serviço computado, e o enquadramento previsto nesta Lei, levando-se em consideração os critérios mínimos de preenchimento de cada classe.

Art. 50º - Dentro de 60 (sessenta) dias contados de vigência desta Lei, o Prefeito

Municipal baixará Ato de Apostilamento dos atuais Professores nas classes que lhes corresponderem nos respectivos quadros.

Parágrafo Único - Compete ao órgão de Pessoal o exame sobre qualquer reclamação relativa a erros ou emissões no Apostilamento.

Art. 51º - A mudança de Categoria funcional para os estatutários e de classe para os contratados será realizada somente através de concurso.

Art. 52º - A inexistência de vaga não prejudica o enquadramento nos termos desta Lei, mas o ato depende, para sua validade, de criação do respectivo cargo ou emprego, por lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do enquadramento.

Art. 53º - Efetuado o enquadramento dos estatutários no Quadro instituído, os cargos integrantes das diferentes categorias funcionais serão redistribuídos oportunamente, nas diversas classes, obedecida a seguinte proporção.

CLASSE A - 35%

CLASSE B - 30%

CLASSE C - 20%

CLASSE D - 15%

Art. 54º - O direito ao incentivo será exercido a partir do mês de janeiro, de cada ano cumpridas as exigências do artigo 32.

Art. 55º - Nas escolas de 1ª à 4ª séries, sempre que possível as disciplinas de Educação Física e Educação Artística serão ministradas por Professores especializados.

Art. 56º - Aos professores efetivos aplicam-se, no que couber, as normas do Estatuto dos Funcionários Municipais, e aos contratados, a Legislação que lhes é própria.

Art. 57º - A remoção de professores da zona rural para a zona urbana se fará obedecendo ao critério de antigüidade na função e a conveniência da Administração.

Art. 58º - As funções gratificadas de superiores de Ensino, instituídas pela legislação anterior que excedam ao número de Cargos em Comissão fixados no art. 40, se extinguem a medida que vagarem.

Art. 59º - A despesa decorrente da implantação do Plano de carreira do Magistério Municipal correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 60º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 3.117, de 13 de maio de 1988, retroagindo seus efeitos, quanto as vantagens pecuárias à 1º de março de 1989.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 09 DE MAIO DE 1989

JOSÉ ANSELMO RODRIGUES

Prefeito

Registre-se e publique-se
OSWALDO ALAOR PRESTES
Secretário de Governo

ANEXO I

PROFESSORES EFETIVOS

Nº DE CARGO CATEGORIAS FUNCIONAIS CÓDIGO

02 Professor Auxiliar ME-01-A

150 Professor Auxiliar ME-01-B

53Professor AuxiliarME-01-C
08Professor AuxiliarME-01-D

150Professor IME-02-A
155Professor IME-02-B
195Professor IME-02-C
50Professor IME-02-D

10Professor IIME-03-A
07Professor IIME-03-B
05Professor IIME-03-C
03Professor IIME-03-D

100Professor IIIME-04-A
45Professor IIIME-04-B
30Professor IIIME-04-C
20Professor IIIME-04-D

ANEXO II

PROFESSORES CONTRATADOS

Nº DE EMPREGOSCLASSESCÓDIGO

248Professor AuxiliarMC-01-01
412Professor IMC-01-02
180 Professor IIMC-01-03
75Professor IIIMC-01-04

I - CLASSE: PROFESSOR AUXILIAR

II - DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Auxiliar na orientação da aprendizagem do aluno, auxiliar nas operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem.

III - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:

- auxiliar a execução do trabalho docente, em consonância com o Plano da Escola, da 1ª`4ª série do 1º Grau.
- auxiliar no levantamento de dados relativos à realidade da classe.
- auxiliar na seleção e organização de conteúdos, procedimentos e recursos.
- constatar necessidades e carências do aluno e propor seu encaminhamento aos setores específicos de atendimento.
- auxiliar nas atividades de coordenação pedagógica e orientação educacional.
- auxiliar na elaboração de registros e de observação do aluno.
- participar de reuniões e conselhos de classe.
- executar outras tarefas afins.

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- instrução: 2º Grau Completo
- idade: entre 18 à 40 anos

V - REGIME DE TRABALHOS

- 20 (vinte) horas semanais
- 30 (trinta) horas semanais
- 40 (quarenta) horas semanais

I - CLASSE PROFESSOR I

II - DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Atividade que envolve a realização de planejamento, supervisão e execução de programas, orientação, coordenação e execução de estudos e pesquisas sobre a questão educacional, contribuindo para a aprimoramento e qualidade do ensino, incluindo orientar o aprendizado do aluno e organizar as operações inerentes ao processo de ensino aprendizagem.

I - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:

- planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o Plano da Escola do Pré-escolar à 4ª série do 1º Grau;
- levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- definir objetivos a serem atingidos;
- selecionar e organizar conteúdos, procedimentos e recursos;
- estabelecer mecanismo de avaliação condizentes com a linha adotada pela Escola;
- constatar necessidades e carências do aluno e propor seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional realizando tarefas solicitadas, identificando possibilidades e carências observadas.
- elaborar ou executar projetos ou pesquisas;
- organizar atividades complementares para o aluno;
- participar de reuniões, conselhos e outras atividades;
- manter registro das atividades da classe e apresentá-los quando solicitado;
- integrar órgãos complementares da escola;
- manter um fluxo constantes de comunicação com os pais dos alunos visando a uma participação mútua na educação dos mesmos;
- elaborar ou executar programas educacionais;
- executar outras tarefas afins.

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- instrução: Formação específica do 2º Grau para o Magistério de 1ª à 4ª série.
- idade: entre 18 e 40 anos

V - RECRUTAMENTO:

- concurso público

VI - REGIME DE TRABALHO:

- 20 (vinte) horas semanais
- 30 (trinta) horas semanais
- 10 (dez) horas semanais

I - CLASSE PROFESSOR II

II - DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Atividade que envolve a realização de planejamento, supervisão e execução de programa; orientação, coordenação e execução de estudos e pesquisas sobre a questão educacional, contribuindo para o aprimoramento e qualidade do ensino, incluindo orientar o aprendizado do aluno e organizar as operações inerentes ao processo de aprendizagem.

IV - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:

- planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o Plano da Escola, de 5ª a 8ª série do 1º Grau;
- levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- definir objetivos a serem atingidos;
- selecionar e organizar conteúdos, procedimentos e recursos;
- estabelecer mecanismos de avaliação condizentes com a linha adotada pela escola;
- constatar necessidade e carências do aluno e propor seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional realizando tarefas solicitadas, identificando possibilidades e carências observadas;
- elaborar ou executar projetos e pesquisas;
- organizar atividades complementares para o aluno;
- organizar registros de observação do aluno;
- participar de reuniões, conselhos e outras atividades;
- manter registro das atividades de classe e apresentá-los quando solicitado;
- integrar órgãos complementares da escola;
- manter um fluxo constante de comunicação com os pais dos alunos visando a uma participação mútua na educação dos mesmos;
- elaborar ou executar programas educacionais;
- executar outras tarefas afins.

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- instruções: Nível Superior e habilitação específica, na área de atividades, obtida em curso superior de graduação, correspondente à Licenciatura Curta, na forma da Lei, inerente a sua atividade.
- idade: entre 18 e 40 anos.

V - RECRUTAMENTO:

- Concurso Público

VI - REGIME DE TRABALHO:

- 20, 30 OU 40 horas semanais.

I - CLASSE: PROFESSOR III

II - DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Atividade que envolve a realização de planejamento, supervisão e execução de programas, orientação, coordenação e execução de estudos, pesquisas sobre a questão educacional, contribuindo para o aprimoramento e qualidade do ensino, incluindo orientar o aprendizado do aluno e organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem.

III - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:

- planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o Plano de Escola do Pré-escolar ao 2º Grau;
- levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- definir objetivos a serem atingidos;
- selecionar e organizar conteúdos, procedimentos e recursos;
- estabelecer mecanismos de avaliação condizentes com a linha adotada pela escola;
- constatar necessidade e carência do aluno e propor seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional, realizando tarefas solicitadas, identificando possibilidades e carências observadas;
- elaborar ou executar projetos e pesquisas;
- organizar atividades complementares para o aluno;
- organizar registros de observação do aluno;
- participar de reuniões, conselhos e outras atividades;
- manter registro das atividades de classe e apresentá-los quando solicitado;
- exercer a coordenação de área de estudos;
- integrar órgãos complementares da Escola;
- manter um fluxo constante de comunicação com os pais dos alunos, visando a uma participação mútua na educação dos mesmos;
- elaborar ou executar programas educacionais;
- executar outras tarefas correlatas.

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- instrução: Nível Superior e habilitação específica, na área de atividade, obtida em Curso Superior de graduação correspondente a licenciatura plena, na forma da Lei, inerente a sua atividade.

V - RECRUTAMENTO:

- Concurso Público ou Prova de Habilitação.

VI - REGIME DE TRABALHO:

- 20, 30 ou 40 horas semanais.